



DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO nº 53/2024

EDITAL nº 65/2024

PROCESSO nº 195/2024

Objeto: Contratação de empresa para o registro de preços pelo prazo de 12 meses para a aquisição de fórmulas alimentares (dietas enterais, formulas infantis, suplementos alimentares, frascos e equipos), conforme Termo de Referência – Anexo II do presente Edital.

Impugnante: NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.

1. DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço por item, cujo objeto se encontra em epígrafe, no qual a impugnante apresenta impugnação, requerendo retificação do item 44 do Termo de Referência, argumentando que os requisitos exigidos carecem de fundamento científico e, a rigor, não têm o menor impacto na eficácia do produto para o tratamento dos pacientes que dele precisem.

Diante destes argumentos, passamos aos fundamentos da decisão.

2. DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante destacar que diante dos argumentos científicos e técnicos apresentados à impugnação, encaminhamos referido documento a Nutricionista desta municipalidade, na qualidade de comissão de apoio, objetivando análise dos argumentos e manifestação quanto ao impugnado.

Em sendo assim, por meio de e-mail datado de 16 de dezembro de 2024, que faz parte integrante desta decisão, a Nutricionista manifestou conforme segue:

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



Ressalto que é solicitado produto com fórmula especializada polimérica, e o produto sugerido pela empresa Nunesfarma é uma fórmula oligomérica, o que caracteriza uma fórmula completamente diferente e oposta ao que está sendo solicitado no edital; sendo assim, não pode ser caracterizada como "similar" e podendo causar prejuízos a saúde e tratamentos específicos de pacientes tão complexos como os que são portadores de doenças inflamatórias intestinais.

[...]

Dessa forma, é de grande importância a seleção de uma fórmula nutricional especializada no cenário de Doenças Inflamatórias Intestinais, que tenha composição especialmente formulada para tal e embasamento científico que comprove de fato sua eficácia clínica em parâmetros nutricionais e inflamatórios deste perfil de pacientes. Neste sentido, faz-se necessário a utilização de uma fórmula polimérica, 100% caseinato de potássio, baseada nas evidências presentes em literatura científica com dieta deste perfil no cenário de DII e sua superioridade na Terapia Nutricional.

Os pacientes atendidos nesta unidade fazem acompanhamento de cuidados para evitar remissão das inflamações intestinais com este tipo de fórmula especificada em descritivo e diante disto, para não causar prejuízos a saúde dos pacientes que sofrem com esta doença, NÃO SERÁ ACEITO COMPOSIÇÃO NUTRICIONAL DIFERENTE AO QUE ESTÁ SENDO SOLICITADO.

Conforme descrito pela Nutricionista, não será aceito composição nutricional diferente a que está sendo exigida no item 44 do Termo de Referência, pois o especificado atende fielmente o pretendido pela Administração no que tange o tratamento dos nossos pacientes.

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



É importante destacar que a municipalidade, dentro do Poder de Discricionariedade¹ e necessidade/indispensabilidade do objeto licitado, entende que o item 44 do Termo de Referência, conforme delineado tecnicamente pela Nutricionista, atende ao interesse público pretendido, previsto no artigo 5º da Lei nº. 14.133/2021, pois é direcionado ao tratamento específico de pacientes que necessitam da composição nutricional exigida no Termo de Referência.

Tal situação está ancorada no Poder discricionário da Administração Pública, em sendo assim, trazemos à baila o que dispõe a festejada Doutrinadora Maria Sylvia Zanella, em sua Obra Direito Administrativo, 36ª Edição, fls. 220:

“[...] a atuação é discricionária quando a Administração, diante do caso concreto, tem a possibilidade de apreciá-lo segundo critérios de oportunidade e conveniência e escolher uma dentre duas ou mais soluções, todas validas para o direito (ver Di Pietro, 2001b).”

Em sendo assim, a administração entende que a exigência pretendida deve ser aquela prevista nos moldes do edital, sendo tal entendimento abarcado pelo Poder Discricionário da Administração Pública.

Nestes termos, passamos a decisão.

3. DA DECISÃO

Diante do exposto, no uso de nossas atribuições, **CONHECEMOS** da impugnação interposta, e no mérito julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão da impugnação, mantendo os termos do edital nos moldes pretendidos, em respeito ao Poder Discricionário da Administração pública, em consonância com o princípio do Interesse Público.

Notifique a empresa interessada da presente Decisão.

¹ A discricionariedade administrativa refere-se à forma que a Administração Pública utiliza de seu poder para exercer atos administrativos com a finalidade de atender as necessidades públicas.

Setor de Licitação

lucelialicitacao@gmail.com



Publique-se.

Lucélia/SP, 17 de dezembro de 2024.

TATIANA GUILHERMINO TAZINAZZIO
Prefeita

LAERCIO P. DOS SANTOS JUNIOR
Secretário de Saúde e Saneamento

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com